



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CTIA**  
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao inciso X do artigo 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

“Art. 2º A implementação e o uso aplicações de sistema de inteligência artificial de alto risco no Brasil têm como fundamentos:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O escopo da lei não deve ser regular a própria tecnologia desde a sua concepção e o seu desenvolvimento, incluindo sua adoção dos sistemas de IA. Dispositivo desconectado da regulamentação internacional que vem sendo gestada sobre IA. O que deve ser regulado é o uso ou aplicações de alto risco, ao ser colocada no mercado. Retirar a concepção, a desenvolvimento e a adoção do escopo da lei, por essa razão se altera o *caput* do art. 2º.

Para uma análise de direito comparado, veja que a norma da União Europeia, que é a mais prescritiva, por exemplo, a) estabelece sua aplicação para a “colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na União” (art. 1º), não se aplica à concepção e o desenvolvimento, nem a adoção dos sistemas de IA; b) deixa claro que esta é aplicável quando o sistema é colocado no mercado, em serviço ou implantado (art. 2º); c) expressamente retira do seu âmbito de aplicação a pesquisa e o desenvolvimento de sistemas de IA, de forma a não impedir a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento dessa tecnologia (itens 6 e 8 do artigo 2º); d) estabelece que o referido regulamento deve “apoiar a



inovação, respeitar a liberdade da ciência e não deverá prejudicar as atividades de investigação e desenvolvimento”, para tanto entende “necessário excluir do seu âmbito de aplicação os sistemas e modelos de IA especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos. Além disso, é necessário assegurar que o presente

Ao se manter o texto como está, a proposta servirá como barreira regulatória ao desenvolvimento da tecnologia no País.

Há necessidade de alteração da proposta, para que a regulação nacional tenha convergência com as normas internacionais, para não afastar os investidores e desenvolvedores e para que haja interoperabilidade tecnológica e equidade regulamentar de forma a não alijar o Brasil da rota de desenvolvimento de sistemas de IA.

Veja o exemplo do sistema de reconhecimento facial que foi publicamente contestado, por viés racista, ao se demonstrar que ele não possuía acurácia para o reconhecimento facial de pessoas pretas. Não obstante esse é o mesmo sistema utilizado nas indústrias para escanear os produtos a fim de verificar sua conformidade, e separar aqueles que possuam defeitos.

Esse exemplo deixa claro que o que deve ser regulado são os usos e aplicações dos sistemas de IA, quando nessas utilizações específicas e finalísticas apresentarem riscos a direitos fundamentais, em outros contextos e usos nos quais nenhum risco a direitos fundamentais ocorre, não há razoabilidade de regulação específica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
(PL - DF)

